



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/06/1994

LEI Nº 1305 DE 16 DE SETEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI OLIVIO ROSSO, PREFEITO/MUNICIPAL DE URUSSANGA, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Urussanga, será feito através das políticas básicas da Educação, Saúde, Cultura, Profissionalização e Lazer.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á em todas elas o tratamento, para sua adequada aplicação, á dignidade, á liberdade, á convivência familiar e comunitária.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida na criação dos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMCA - ;
- II - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - FMIJ - ;
- III - CORPORAÇÃO POR CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CTCA - .

Art. 3º O CMCA é o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, cabendo-lhes expedir normas para a organização e o funcionamento de:

- I - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial ás vítimas de negligência, maus-tratos, exploração abuso e opressão;
- II - serviço de identidade e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - serviço de prestação jurídico social aos que dele necessitarem.

Art. 4º Complete ao CMCA:

- I - formular a política de atendimento, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

~~Art. 5º~~ O CMCA é composto de dez (10) membros, representando o Poder Público e indicados pelo Prefeito Municipal e dez (10) membros indicados por entidades da sociedade civil, legalmente constituídas.

Art. 5º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros titulares, 05 (cinco) dos quais representando o Poder Público Municipal e 05 (cinco) indicados por entidades da sociedade, legalmente constituídas.

Parágrafo Único. Para cada membro titular haverá um membro suplente. (Redação dada pela Lei nº 1502/1994)

Art. 6º A função de membro no CMCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º O FMII, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do CMCA, adotará, além de outras determinações em Regimento Interno, o seguinte:

I - o registro dos recursos orçamentários próprios, os captados através de convênios, as doações ou os transferidos pelo Estado ou pela União;

II - a manutenção e o controle escritural das operações financeiras, a liberação e a administração dos recursos, serão definidos nas Resoluções do CMCA.

~~Art. 8º~~ As CTCAS, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CMCA, serão compostas de três (3) membros, com mandato de dois (2) anos, permitida uma reeleição.

Art. 8º Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente (CTCA) a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, serão compostos de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição. (Redação dada pela Lei nº 1502/1994)

Art. 9º Compete a CTCA zelar pelo fiel atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos na legislação estadual e federal.

Art. 10 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros da CTCA:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) residir no Município;
- d) escolaridade mínima de 2º grau;
- e) reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;
- f) não ser servidor público do Município na ativa ou detentor de cargo de confiança no serviço

público.

Art. 11 Os membros da CTCA serão eleitos pelo voto facultativo de componentes das:

- 1 - Associação de Pais e Professores;
- 2 - Clube de Mães;
- 3 - Diretoria e fabriqueiros de entidades religiosas;
- 4 - Clubes de Serviço;
- 5 - Sindicatos;
- 6 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- 7 - Associação de Moradores;
- 8 - Pastoral da Saúde;
- 9 - Associação Comercial e Industrial;
- 10 - Conselho Municipal da Educação;
- 11 - Conselho Municipal de Saúde;
- 12 - Poder Executivo;
- 13 - Poder Judiciário;
- 14 - Poder Legislativo.

Art. 12 Caberá ao CMCA estabelecer a composição de chapas, sua forma de registro, prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.

~~**Art. 13** Na qualidade de membro do CTCA, eleito por mandato, que não poderá ser funcionário dos quadros da Administração Pública, direta ou indireta, terá remuneração fixada pelo CMCA.~~

~~**Art. 13** O membro eleito da CTCA - que não poderá ser servidor público municipal, das administrações direta ou indireta - não será remunerado pelo CMCA. (Redação dada pela Lei nº 1460/1993)~~

Art. 13 O membro eleito do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - CTCA - que poderá ser servidor público municipal, não será remunerado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 1502/1994)

Art. 14 Serão impedidos de servir na CTCA marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMCA declarará vago o posto de membro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 15 No prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo, os conselheiros a que se refere o artigo 4º, incisos I e II, se reunirão para elaborar o regimento interno e eleger na ocasião, o seu Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 16 Pederá o mandato o membro:

I - que responder processo criminal ou contravenção;

II - exercer mandato eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

III - divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fatos que possam identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nor termos da Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - faltar a cinco (5) reuniões, exceto com motivo justificado.

Art. 17 A legislação Federal e Estadual, no que lhe for aplicável, é subsidiária á presente Lei:

Art. 18 O Poder Executivo, para execução da presente lei, alocará para os exercícios a partir de 1992, dotações próprias no orçamento do Município.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 16 de setembro de 1991.

VANDERLEI OLIVIO ROSSO
Prefeito Municipal

DINIYSIO DAMIANI
Secretário de Administração

LUIZ CARLOS CANDIDO
Secretário de Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/10/2018